



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



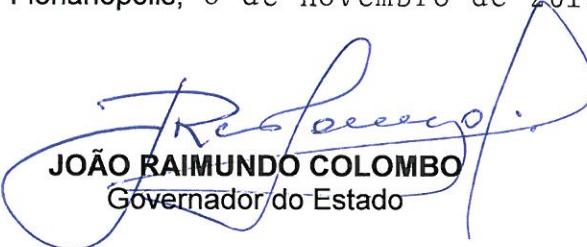
MENSAGEM Nº 1121

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE  
PROJETO DE LEI Nº 5041/13

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências”.

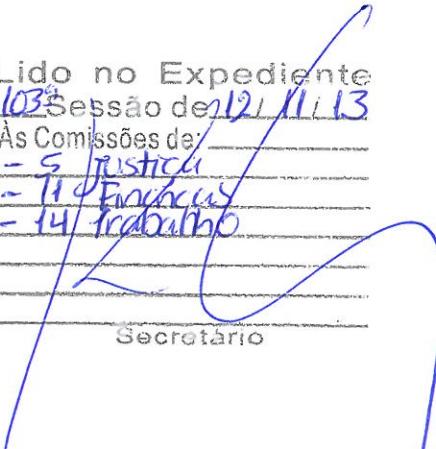
Florianópolis, 8 de novembro de 2013.

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado

Lido no Expediente  
103 Sessão de 12/11/13

Às Comissões de:

- 5 Justiça  
- 11 Finanças  
- 14 Trabalho

  
Secretário

Ao Expediente da Mesa  
Em, 08/11/2013  
Deputado Kennedy Nunes  
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO



Exposição de Motivos nº 320/2013

Florianópolis, 7 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de Lei que “*institui Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária, e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa na Secretaria de Estado da Administração, Instituto de Previdência do Estado e Procuradoria Geral do Estado e adota outras providências*”.

À semelhança do programa de esforço fiscal implementado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Lei Complementar n. 443, de 13 de maio de 2009, a proposição contempla a ampliação do projeto que inovou no âmbito da Administração Pública Estadual ao constituir ferramenta de acordo de resultados, alcançando expressivo incremento da arrecadação tributária e, principalmente, motivando os servidores ao cumprimento de metas de eficiência de gestão.

Observando as características próprias de cada órgão diretamente relacionado ao alcance das metas estabelecidas na proposta, o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) pretende alcançar resultado significativo no sentido de aprimorar a eficiência dos órgãos sistêmicos na gestão do gasto público e na recuperação de receitas.

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre frisar que o impacto econômico decorrente da implementação da proposta está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, sendo absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Executivo constantes da Lei Orçamentária Anual e compatível com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, estimando-se um custo de R\$ 18.691.937,65 para o exercício 2014, R\$ 20.000.373,29 para o exercício 2015 e R\$ 21.400.399,42 para o exercício 2016.

Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento da proposta à augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**  
Secretário de Estado da Fazenda

**DERLY MASSAUD DE ANUNCIACÃO**  
Secretário de Estado da Administração



# ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI Nº

PL./0504.9/2013

Institui o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA) na Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução de Despesas Correntes, Incremento da Arrecadação Previdenciária e Incremento Efetivo da Cobrança da Dívida Ativa (PRO-EFICIÊNCIA).

§ 1º O PRO-EFICIÊNCIA aplica-se aos seguintes órgãos:

- I – Secretaria de Estado da Administração (SEA);
- II – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV); e
- III – Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

§ 2º São diretrizes do PRO-EFICIÊNCIA:

I – gerir de forma integrada os custos, com estímulo à economicidade e racionalidade no uso de materiais e serviços;

II – reduzir os custos correntes de água, energia elétrica, impressão, cópias, telefonia móvel e fixa, passagens, correios, dentre outros;

III – administrar a frota do Estado de forma a padronizar a aquisição de veículos, combustível e lubrificantes, reduzindo os custos;

IV – gerir e controlar a folha de pagamento, com foco na prevenção e na recuperação de créditos;

V – intensificar as ações na cobrança de débitos previdenciários com vistas ao aumento da arrecadação;

VI – recuperar os créditos auferidos em decorrência de êxito judicial e incremento efetivo da cobrança da dívida ativa; e

VII – aumentar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços prestados à sociedade.

*JAC*



§ 3º O Secretário de Estado da Administração, o Procurador-Geral do Estado e o Presidente do IPREV constituirão, em cada área, Grupo Técnico Multidisciplinar encarregado de definir projetos, ações e metas no âmbito do PRO-EFICIÊNCIA.

Art. 2º Fica instituída retribuição financeira por desempenho da gestão, destinada aos servidores públicos estaduais lotados ou em exercício na PGE, na SEA e no IPREV, constituindo-se em instrumento de estímulo ao efetivo desempenho das diretrizes previstas no âmbito do PRO-EFICIÊNCIA.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos Procuradores do Estado, Procuradores Administrativos e Procuradores Fiscais.

§ 2º Fica vedada a percepção da retribuição prevista no *caput* deste artigo:

I – cumulativamente com a vantagem instituída pelo art. 3º da Lei Complementar nº 443, de 13 de maio de 2009;

II – por empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); e

III – por servidores adidos, colocados à disposição pelo Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, bem como por qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º O valor mensal da retribuição financeira de que trata o art. 2º desta Lei fica fixado em valor igual ao quociente entre o menor vencimento fixado para o Quadro Único da administração direta, autárquica e fundacional do Estado, vigente na data de publicação desta Lei, e o divisor 0,185 (cento e oitenta e cinco milésimos), revisado anualmente no mês de janeiro de cada exercício, a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 1º A aplicação da revisão de que trata o *caput* deste artigo não poderá acarretar reajuste superior ao dobro da média dos valores pagos nos exercícios anteriores.

§ 2º O valor da retribuição financeira prevista no art. 2º desta Lei constitui base de cálculo do adicional por tempo de serviço, décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias.

§ 3º O valor mensal da retribuição financeira por desempenho da gestão é calculado proporcionalmente à carga horária a aos proventos da aposentadoria.

§ 4º A retribuição financeira de que trata o art. 2º desta Lei será implementada parceladamente, observando-se o seguinte cronograma:

I – 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2014;

II – 35% (trinta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2014; e



## ESTADO DE SANTA CATARINA



III – 30% (trinta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 4º Os valores fixados por esta Lei absorvem eventuais reajustes que vierem a ser concedidos em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

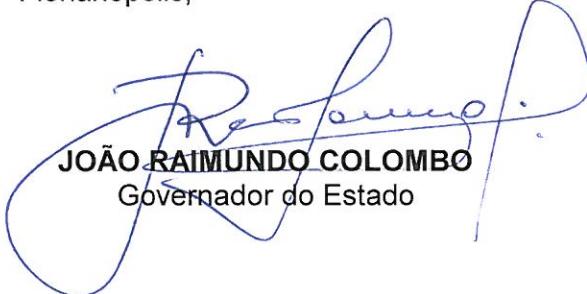
Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 6º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os critérios para a revisão anual prevista no *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

  
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO  
Governador do Estado